

Registro: 2025.0000359202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2267160-87.2024.8.26.0000, da Comarca de Franco da Rocha, em que é agravante ANTONIO NATAL DE OLIVEIRA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), RICARDO FEITOSA E OSVALDO MAGALHÃES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MAURÍCIO FIORITO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2267160-87.2024.8.26.0000

Agravante: Antonio Natal de Oliveira

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: Franco da Rocha

Voto nº 24.102

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – JUÍZO DE RETRATAÇÃO – Reexame da matéria pela Turma Julgadora – Agravo de Instrumento – Possibilidade de sequestro de verbas para garantir o pagamento de RPV não pago dentro do prazo – Agravo de instrumento que não contraria a decisão proferida no RE nº 659.172, Tema nº 519/STF, por se tratar de RPV e não de crédito submetido ao regime de precatório – Precedentes – **Acórdão Mantido.**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por Antônio Natal de Oliveira contra decisão que, em cumprimento de sentença movido em face do Estado de São Paulo, relativo a recálculo de adicional por tempo de serviço, indeferiu o sequestro de numerário para pagamento do RPV não quitado no prazo legal (fls. 34/36; processo nº 1001361-72.2013.8.26.0198/05).

Pugna o agravante pela reforma do julgado, sustentando, em síntese, a possibilidade de sequestro de numerário para quitação do RPV, no valor de R\$ 22.864,71, não pago dentro do prazo de 60 dias, na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001 e art. 13, §1º, da Lei 12.153/2009 (fls. 01/10).

A liminar foi indeferida e o recurso respondido.

Esta Colenda 4ª Câmara de Direito Público, em Acórdão lavrado sob a minha relatoria, deu provimento ao recurso interposto pelo exequente.

Após publicação do referido acórdão, a Fazenda Estadual

interpôs recurso extraordinário, onde sustenta que não é possível o sequestro de verbas para o pagamento da obrigação.

A Colenda Presidência da Seção de Direito Público remeteu os autos a esta Câmara, ante o julgamento do RE nº 659.172, Tema nº 519/STF, para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.

O v. Acórdão **não deve ser alterado.**

O Acórdão devolvido para juízo de retratação ficou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – SEQUESTRO – Ausência de pagamento no prazo legal – Possibilidade de sequestro de numerário para garantir o pagamento de RPV não pago dentro do prazo legal, a ser determinado pelo juiz da execução – Inteligência do art. 100, §3º, da CF, c/c art. 17, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009 – Precedentes – Decisão reformada – Recurso provido.

O recurso extraordinário nº 659.172, Tema nº 519/STF decidiu pela existência de repercussão geral da matéria:

O regime especial de precatórios trazido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 aplica-se aos precatórios expedidos anteriormente a sua promulgação, observados a declaração de inconstitucionalidade parcial quando do julgamento da ADI nº 4.425 e os efeitos prospectivos do julgado.

Pois bem.

Da leitura atenta da ementa do RE nº 659.172 supra indicada, verifica-se que o C. STF decidiu sobre a existência de repercussão geral sobre a aplicação do regime especial de precatórios e não sobre o pagamento de RPV.

O recurso analisado por esta Câmara tratava sobre a possibilidade de sequestro de verbas para garantir o pagamento de RPV não pago dentro do prazo.

O C. STF em voto da Ministra Rosa Weber, já decidiu que o pagamento de RPV admite o sequestro de verbas, em caso de descumprimento:

Não se desconhece existirem situações em que, mesmo em sede de execução judicial contra a Fazenda, ainda assim se revela possível o sequestro judicial de verbas públicas. Destaco, a título de exemplo, as hipóteses de (a) quebra da ordem de pagamentos (CF, art. 100, § 6º); (b) não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do débito (CF, art. 100, § 6º); (c) **descumprimento de requisição de pequeno valor —RPV (Lei nº 10.259/2001, art. 17, § 2º)**; sequestro para garantia de fornecimento de medicamentos (Tema nº 289/RG); e (d) restituição do depósito realizado de boa-fé em licitação anulada (Lei nº 8.666/93, art. 59, caput).

Sendo assim, observa-se que, no caso dos autos, a discussão não tem relação com o Tema 519 do C. STF.

Desta forma, por considerar que o recurso de agravo de instrumento não discute a matéria decidida no RE nº 659.172, mantenho o V.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acórdão por seus próprios fundamentos.

DECIDO

Ante o exposto, pelo meu voto, **em reexame da matéria, nos termos do art. 1.030, II, do Novo CPC, mantenho o v. acórdão por seus próprios fundamentos.**

MAURICIO FIORITO
Relator